ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-177/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5075/2013
PROTOCOLO	:	1409592
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	:	NELSON DE PAULO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 02/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

O processo licitatório - na modalidade convite - foi realizado nos termos do art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, e a formalização do termo de contrato foi regularmente celebrado com a empresa contratada, consoante disposições dos arts. 54, 55 e 61 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade convite nº 02/2013 (peça 12) e a formalização do contrato administrativo 02/2013 (peça 15), celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Presidente, Sr. Nelson de Paula, e a empresa N & A Informática Ltda., visando à contratação de serviço especializado na área de informática, para locação de softwares de gestão pública para Câmara Municipal, no valor global de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O Presidente da Câmara encaminhou, por meio do ofício 13/2013, de 04/03/2013, os documentos referente ao processo licitatório em epígrafe e o termo de contrato.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ªICE-3847/2013), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 18, por meio do ofício 608/2013 - para enviar os seguintes documentos:

> 1 - Comprovante da publicação ou da exposição no mural da sede do órgão do resultado da licitação.

2 - Comprovação de reserva orçamentaria/ Nota de bloqueio orçamentário.
3 - Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial
4 - Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
5 - Comprovação de afixação do edital de convite no mural da sede do órgão
6 - Exposição ou publicação do aviso do resultado da licitação;
7 - Nota de empenho.

A 5ª ICE, na análise 12328/2013, conclui que o presente processo não se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, enviou as autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente, proferiu o parecer nº 12186/2013 opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do procedimento licitatório na modalidade convite nº 02/2013 e da formalização do contrato administrativo 02/2013, referente à contratação de serviço especializado na área de informática, para locação de softwares de gestão pública para Câmara Municipal de Bodoquena.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Responsável não encaminhou o comprovante da publicação/exposição no mural da sede do órgão do resultado da licitação; a comprovação de reserva orçamentaria/nota de bloqueio orçamentário; a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; a comprovação de afixação do edital de convite no mural da sede do Órgão; a exposição ou publicação do aviso do resultado da licitação; e a nota de empenho.

Os documentos acima mencionados, necessários para averiguação da legalidade do procedimento, estão previstos na Instrução Normativa deste Tribunal nº 35/11, no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem b.1.

Intimado acerca das pendências detectadas, o Sr. Nelson de Paulo, apresenta os documentos juntados à peça 22, com as seguintes justificativas:

> 1 - A Publicação do Resultado do Convite 002/2013 fora devidamente efetuada no Jornal Guaicuru, conforme se infere no documento anexado às fls. 124 (doe. Incluso). Sendo que referido documento somente fora anexado neste ato, em razão de lapso da equipe da CPL. Porém, a data de circulação do jornal em questão é de 28/01/2013, demonstrado que o ato fora efetuado em tempo hábil, somente a juntada de referido documento é que não fora feita em ordem correta no presente Processo Administrativo.
> 2 - Quanto à reserva orçamentária: impende salientar que através de Comunicação Interna *n*° 002/2013 houve a Reserva Orçamentária em comento, informada pela senhora servidora Flávia Figueiredo da Silva (contadora) à senhora Rosana, presidente da CPL.
> 3 - A pesquisa de mercado não fora devidamente anexada ao Processo Administrativo em questão posto que a equipe da CPL (que não tinha experiência na área em comento) deixara de anexá-la, acreditando ser necessário apenas "orçar" os valores via telefone, posto haver se embasado no item 1.2.1 da IN 35 do TCE/MS. Porém, atendendo à determinação de Vossa Excelência, aproveita o ensejo para informar que referidas pesquisas de preços foram efetivamente realizadas à época da Licitação que ensejou o Processo Administrativo de nº 002/2013, via telefone, conforme se denota da Declaração de Pesquisa de Preços anexada ao Processo Administrativo em comento.
> 4 - Houve a devida afixação (em mural da Câmara Municipal de Bodoquena) do respectivo Edital de Convite, conforme se infere em cópia anexada ao presente Processo Administrativo. Porém, por lapso da equipe da CPL, sua cópia não fora encaminhada juntamente com referido Processo a esse Tribunal. Aproveitando o ensejo, anexa referido documento para as regularizações devidas.
> 5 - A Lei que estabelece o jornal como imprensa Oficial: a CPL não tinha conhecimento da existência de referida Lei (que data de 20/06/1991), razão pela qual não a anexara no Processo Administrativo em epígrafe, tampouco em quaisquer outros Processos.
> No entanto, após a Intimação em questão e apurada análise em seus arquivos, a CPL desta Casa de Leis localizara a Lei nº 151/91 (em anexo) que autoriza e estabelece o Jornal Local como órgão oficial de imprensa.
> 6 - Nota de Empenho: No Processo acima especificado realmente não fora anexado o documento em questão, porém, neste ato este Presidente informa que não o fora feito por "desconhecimento" da equipe da CPL, que acreditara que poderiam ser enviados os Empenhos ao final do contrato,

> posto que os pagamentos efetuados à empresa vencedora do Certame sejam realizados de forma mensal.

Diógenes Gasparini destaca, de maneira objetiva, quais as peculiaridades do convite, modalidade de Licitação que se acha definida por expressa disposição inscrita no art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93:

> São suas características: a) destinar-se a contratos de pequeno valor; b) exigir, no mínimo, três interessados, escolhidos pela Administração Pública licitante; c) facultar a participação de cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas; d) presumir a habilitação dos interessados escolhidos; e) inexigir publicidade no jornal oficial".

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

E a principal característica da modalidade adotada pelo Ordenador de Despesas é a agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório, não admitindo fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A exigência feita pelo legislador, contida nos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93, tem o condão de comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. No caso em tela, o Ordenador de Despesas juntou aos autos uma declaração de pesquisa de preços, e esclarece que a pesquisa foi efetuada via telefone. Vale lembrar que a declaração assinada pelo Presidente da Câmara goza de fé pública.

Por ser uma modalidade mais simplificada, não há exigência da sua publicação:

> A carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite. A carta-convite é enviada diretamente aos interessados e não precisa ser publicada, devendo, entretanto, ser fixada copia em local apropriada (art.22,§ 3º). Aplicam-se à carta-convite, no que for cabível, as disposições relativas ao edital, especialmente quanto à identificação do objeto da licitação, critério de julgamento e demais condições cujo conhecimento sejaindispensável[3]

Dessa forma, essa modalidade de licitação é a única modalidade que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 05 dias úteis (art.21 § 2º, IV), por meio da chamada carta-convite.

Outra irregularidade apontada pela equipe especializada é a ausência da comprovação de reserva orçamentária, todavia consta nos autos a comunicação interna nº 02/2013, informando que a despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: 001 - Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, 01.031.0101-3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Essa informação também é trazida na cláusula IV do contrato administrativo nº 02/2013.

Entendo que as irregularidades apontadas pela equipe técnica caracterize mera irregularidade formal. É preciso que se entenda e se estabeleça a diferença existente entre ilegalidade e simples irregularidade administrativa. O processo licitatório pode apresentar-se irregular, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado simplesmente irregular. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Cabe esclarecer quando consideramos a falta do gestor uma simples falha formal ou uma irregularidade grave. Como claramente explicitado no Acórdão nº 93/2004-TCU-Plenário (TC 006.796/2000-7, Min. Ubiratan Aguiar) *verbis*:

> A falha formal, como o próprio nome sugere, é falha simples que atinge apenas a forma dos atos praticados mas não afeta sua essência nem seus princípios. Em geral, a falha formal diz respeito à fuga eventual (nunca reiterada/contumaz) a dispositivos contidos em regulamentos de ordem infra legal, uma vez que a violação de dispositivo previsto em lei caracteriza, por regra, ato de gestão ilegal, levando ao julgamento de contas pela ilegalidade e à aplicação de penalidade pecuniária.

No que tange a formalização do contrato administrativo 02/2013, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa N & A Informática Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Pelo exposto, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO da seguinte forma:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório na modalidade convite nº 02/2013 e da formalização do contrato administrativo 02/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena/MS e a empresa N & A Informática Ltda., por observância das disposições dos artigos 22, parágrafo 3º, 55 e 61 da Lei 8.666/93;

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

III – Pela PUBLICAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/12 c/c o art. 98 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

IV – Pela REMESSA dos autos à 5ª ICE para acompanhamento da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da RN/TC/MS 57/06.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 1º de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, ACORDAM pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade convite nº 02/2013 e da formalização do contrato administrativo nº 02/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa N & A Informática Ltda., por observância das disposições dos artigos 22,

§ 3º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93; pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena que observe, com maior rigor, às normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 989 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; e pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do artigo 317 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. *DISCUSSÃO:* ninguém fez uso da palavra. *DECISÃO*: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior,

Publique-se.

Campo Grande, MS 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator